



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02937/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Vista Serrana. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008, com a Câmara Municipal vinculada – Emissão de PARECER FAVORÁVEL. Através de Acórdão em separado, atendimento parcial às exigências da LRF, comunicação à Receita Federal do Brasil, recomendações à atual Administração do Poder Executivo.

PARECER PPL-T C- 0100 /2010

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Vista Serrana**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, abrangendo as contas da Câmara Municipal, por estar vinculada, de responsabilidade do então Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr^o **Monaci Marques Dantas**.*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 471/482, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 010/2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 5.990.549,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 80% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.758.800,00;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 5.706.018,04, inferior em 4,75% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 5.520.425,24, inferior em 7,85% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.072.745,52;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 5.505.460,88.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou superávit equivalente a 3,25% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 253.205,90;*
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou superávit financeiro no valor de R\$ 206.592,24;*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo respeitaram a legislação pertinente, portanto, permaneceram regulares;*
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 283.123,46 correspondendo a 5,13% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), tendo sido pagos no exercício.*

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 278.437,91 ou **60,12%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);*
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.363.931,45 ou **26,89%** da RIT (limite mínimo=25%);*
- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.275.275,30 ou **25,14%** da RIT;*
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 1.991.938,53 ou **36,18%** da RCL (limite máximo=60%);*

- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 1.854.492,35 ou 33,68% da RCL (limite máximo=54%).

5. Quanto à Câmara Municipal:

- a) As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 3,26% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;
- b) A despesa com pessoal representou 2,50% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- c) Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação do Srº Monaci Marques Dantas, gestor do município no exercício de 2008, tendo este vindo aos autos e apresentado documentos e esclarecimentos às fls. 495-536, devidamente examinados pela Auditoria (fls. 542-545), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

Quanto à Gestão Fiscal – Poder Legislativo:

- a) Não envio dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres para este Tribunal;
- b) Não há comprovação da publicação dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres em órgão de imprensa oficial.

Quanto à Gestão Fiscal – Poder Executivo:

- a) Ausência de informações sobre o montante da dívida consolidada;
- b) Insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 45.834,00;
- c) Não envio dos REO referentes ao 1º e 3º bimestres para este Tribunal;
- d) Não há comprovação da publicação dos REO referentes ao 1º e 3º bimestres em órgão de imprensa oficial;
- e) Não envio do RGF referente ao 1º semestre para este Tribunal;
- f) Não há comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre em órgão de imprensa oficial.

Quanto à Gestão Geral:

- a) Não há registro da dívida fundada interna na Prestação de Contas Anual;
- b) Não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias ao INSS.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 770/10 (fls. 546/554), da lavra do Ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, a exceção do item referente ao não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias, tendo em vista que a defesa acostou aos autos cópia da Certidão Positiva com Efeitos Negativos, emitida pela Receita Federal do Brasil, de modo que, afirma o Parquet, a presente irregularidade se encontra momentaneamente elidida.

Ao final, opinou nos seguintes termos, verbis:

- a) Cumprimento parcial das normas da LRF;
- b) Emissão de parecer favorável à aprovação das Contas de Governo, e pela regularidade com ressalvas das Contas de Gestão do ex-Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Monaci Marques Dantas, relativas ao exercício de 2008;
- c) Aplicação de multa pessoal ao ex-gestor Sr. Monaci Marques Dantas, em virtude de infração grave à norma legal, nos termos do art. 56 da LOTCE;
- d) Comunicações à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas cabíveis acerca das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias;

- e) *Recomendação à Administração Municipal de Vista Serrana no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal.*

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos, a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em toda as esferas.

Feitas ponderações inaugurais, passo a analisar as irregularidades observadas pela Unidade Técnica.

Gestão Fiscal:

- Não encaminhamento e não comprovação da publicação dos REO e dos RGF em órgão de imprensa oficial.

De acordo com o relatório da Auditoria, o Poder Legislativo deixou de enviar e de comprovar a publicação em órgão de imprensa oficial dos RGF referentes aos 1º e 2º semestres. Já o Poder Executivo deixou de enviar e de comprovar a publicação em órgão de imprensa oficial dos REO referentes aos 1º e 3º bimestres e do RGF referente ao 1º semestre.

Em sua defesa, o interessado apresentou cópias do RGF referente ao 1º semestre, como também encartou cópias do REO referente ao 1º bimestre, todos em relação ao Poder Executivo, todavia não há comprovação das respectivas publicações. Com relação aos relatórios oriundos do Poder Legislativo, o defendente afirma que tendo em vista a dependência financeira e a vinculação ao Poder Executivo, o Legislativo Mirim não possuía relatórios independentes. Contudo, atualmente o Poder Legislativo do Município de Vista Serrana já possui sua autonomia, tornando-se independente do Poder Executivo na forma da Resolução emitida pela citada Câmara Municipal de nº 001/2008, datada em 11 de dezembro de 2008 (fl. 502).

Segundo o caput, do art. 48, da LRF, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), assim como o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

De outro norte, o caput, do art. 37, da CF, estabelece que o princípio da publicidade é um dos pilares de sustentação da Administração Pública. Sendo assim, a falta de publicação dos instrumentos em questão, faz repercutir negativamente na possibilidade do exercício de fiscalização dos gastos públicos por parte da sociedade e do legislativo. Desta feita, é imperioso a emissão de recomendação para que o Gestor da Edilidade mantenha observância às exigências constitucionais e legais em foco.

- Não há informação do montante da dívida consolidada.

Segundo a Auditoria, a Edilidade possui débitos com o INSS, FGTS e SAELPA (ENERGISA), entretanto, nos demonstrativos da PCA e do RGF referentes ao exercício de 2008 não há registro de nenhuma dívida fundada interna.

As omissões levantadas se contrapõem ao disposto no art. 50, inciso III, da LRF¹ e evidencia o estado de desorganização da Administração. Ademais, os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzindo a ilações equivocadas.

¹ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Destarte, o comentado enseja recomendação ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.

- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 45.834,00.

Sobre a falha em comento, resta informar que a prática descrita compromete o equilíbrio das contas públicas, princípio balizador da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista o desrespeito ao art. 42 e seu parágrafo único da citada Lei, in verbis:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Imperioso é destacar o fato de que o valor da insuficiência financeira evidenciada nos autos é ínfimo, pois representa apenas 0,80% da Receita Orçamentária Efetivamente Arrecadada, com parte deste montante constituído de consignações diversas oriundas de várias gestões passadas, motivos estes que me levam a concluir pela relevação da falha apontada, sem, contudo, deixar de emitir recomendações à atual gestão para o cuidado com as disponibilidades financeiras ao final do exercício.

Gestão Geral:

- Não registro da dívida fundada interna na Prestação de Contas Anual.

A Unidade Técnica de Instrução repete este item já apresentado como aspecto da Gestão Fiscal, não existindo novos elementos a analisar.

- Não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias ao INSS.

Em sua defesa, o ex-gestor afirma que os recolhimentos previdenciários estão regulares e apresenta Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida em 27/01/2010 e com validade até 26/07/2010 (fl. 501).

O Órgão Auditor apresenta em seu relatório um valor estimado a recolher como INSS patronal no montante de R\$ 410.002,03, com recolhimento realizado pela Edilidade no valor de R\$ 379.415,20, deixando, neste caso, de ser recolhido como contribuição previdenciária a quantia de R\$ 30.586,83.

Frise-se que a contribuição previdenciária é a principal fonte de custeio dos benefícios concedidos pelo Instituto Previdenciário, que tem sua viabilidade comprometida em face do não adimplemento da contribuição patronal, bem como, do não recolhimento integral dos valores retidos dos servidores.

Doutra banda, é preciso trazer à baila que, conforme certidão de regularidade dos recolhimentos previdenciários acostada aos autos, o município está regular perante a previdência geral.

Segundo os dados da Auditoria, a quantia recolhida com relação à parte patronal aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, no exercício, resultou em R\$ 379.415,20. Desta forma, o valor destinado ao INSS corresponde a 92,54% do montante a ser recolhido a título de contribuição patronal no exercício de 2008.

Esta Egrégia Corte, diuturnamente, tem se posicionado pela relevação da eiva, quando a municipalidade contribui com valor que supera 50% do montante devido, sendo esta a única falha a macular as contas em sua gestão geral, entendimento ao qual me acosto, sem prejuízo do envio de comunicação a Receita Federal do Brasil para adoção de medidas cabíveis.

Com arrimo em todos os comentários extensamente explanados e acompanhando o parecer emitido pelo Órgão Ministerial, voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Vista Serrana, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Srº Monaci Marques Dantas e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) *cumprimento parcial das normas da LRF;*
- 2) *comunicação à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas cabíveis acerca dos fatos apresentados pela Unidade Técnica deste Tribunal concernente às contribuições previdenciárias;*
- 3) *recomendação à Prefeitura Municipal de Vista Serrana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-02937/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Vista Serrana, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Vista Serrana, Srº **Monaci Marques Dantas**, relativa ao exercício de 2008.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 09 de junho de 2010

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*